



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROC. 685/12



Of. nº 236/GP.

Paço dos Açorianos, 19 de março de 2012.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Cólenda Câmara o presente Projeto de Lei que tem por intuito incluir o art. 62-A na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece sobre o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos da Administração Centralizada e revogar o parágrafo único do art. 62 desta Lei.

O art. 62 da Lei nº 6.309, de 1988, considera atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contatado permanente com inflamáveis, explosivos e equipamentos ou instalações elétricas, nas áreas de risco, o que enseja ao servidor, no desempenho de tais atividades, o direito à percepção da gratificação de periculosidade, segundo o art. 63 da mesma Lei, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento básico inicial do respectivo cargo, sobre a qual não incide quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Ocorre, porém, que o parágrafo único do art. 62, atualmente vigente, e que se pretende revogar, considera igualmente as atividades desempenhadas em condições de risco de vida pelos detentores de cargos efetivos de Guarda-Parques e Guarda Municipal, como atividades perigosas, atribuindo-lhes também a gratificação de periculosidade prevista no art. 63, o que torna equivocada a sua concessão, haja vista a denominação de "gratificação de periculosidade", inadequada aos referidos cargos, e, conseqüentemente, inadequada às atividades exercidas, não enquadradas no "caput" do art. 62 e tão menos nas Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

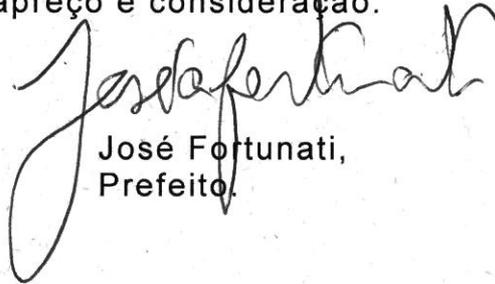
A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A concessão de gratificação de periculosidade aos detentores de cargos de Guarda Municipal de Guarda-Parques vem gerando manifestações do Tribunal de Contas do Estado (TCE) para que se altere a sua denominação, com o intuito de ser reconhecido pelo TCE, no momento da análise do ato de aposentadoria dos servidores, o correto enquadramento legal.

Sendo assim, com o objetivo de corrigir a situação vigente, bem como de manter a gratificação até então concedida aos detentores dos cargos efetivos supramencionados, está sendo proposta a criação do art. 62-A, que dispõe sobre a concessão da gratificação de risco de vida, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo, ao mesmo tempo em que é proposta a revogação do parágrafo único do art. 62.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja em brevíssimo tempo, votado e aprovado por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de apreço e consideração.



José Fortunati,
Prefeito.



PROJETO DE LEI Nº 017 /12.

Inclui o art. 62-A. na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que Estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município; dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências, instituindo gratificação de Risco de Vida à Guarda Municipal e à Guarda-Parques, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído o art. 62-A. na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme segue:

“Art. 62-A. É atribuída aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo das classes de cargos de Guarda Municipal e Guarda-Parques uma gratificação a título de risco de vida.

§ 1º Fica fixado em 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico inicial do cargo de Guarda-Parque e Guarda-Municipal, o valor da gratificação de risco de vida mencionada no ‘caput’ deste artigo.

§ 2º Sobre a gratificação de risco de vida não incidirão quaisquer outras gratificações ou vantagens.

§ 3º A gratificação de risco de vida será incorporada aos proventos de aposentadoria, observados os mesmos requisitos previstos para incorporação das gratificações elencadas no inc. I do art. 40 da Lei nº Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 631, de 1º de outubro de 2009.

§ 4º Para efeitos de implementação de requisito temporal para incorporação ao provento da gratificação de risco de vida, somam-se os períodos de percepção anteriores à vigência desta Lei, da gratificação de periculosidade para os detentores dos cargos de Guarda-Parques e Guarda Municipal, prevista no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 6.309, de 1988.

§ 5º Para fins de revisão de proventos de aposentadoria e pensões por morte com direito à paridade constitucional, decorrentes do exercício dos cargos de Guarda Municipal e Guarda-Parques, a gratificação instituída por esta



Lei substitui a gratificação por atividades perigosas incorporada, sendo ambas incompatíveis entre si.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Fica o município autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 6.309, de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.